



PARECER
AUTUADO: INPA - Indústria de Embalagens SANTANA S/A
CNPJ/CPF: 23.524.952/0007-03
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445541/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 44392/2011 de 09/05/2011
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4317/2011 de 04/05/2011

Infração: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
1	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44392/2011:

O referido Auto de Infração foi lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado causou poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos ao meio ambiente e o bem-estar da população. Conforme descrito no auto de fiscalização:

"ao longo do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, foram observados vários pontos de extravasamento, tanto de efluentes líquidos quanto de resíduos sólidos"

"após passar pelo sistema de tratamento os efluentes líquidos, estão sendo lançado no solo em direção ao curso de água"

"existem intervenções em área de preservação permanente, tanto para a captação no rio Uberaba, quanto para o lançamento de efluente"

"o sistema de tratamento de esgoto sanitário, existem vários pontos de geração de efluentes líquidos que se perdem pelo pátio industrial, sendo que deveriam ser direcionado para o ETE"

[Handwritten signature]



Foi aplicado multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 32) dos autos, vejamos:

"Manter a penalidade de multa simples, com alteração do valor para R\$ 24.074,71 (vinte quatro mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme a correção dos valores com base na UFEMG do ano de 2011".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 68/17-NAI (fl. 33) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que seja anulado auto de infração; que constituída uma perícia pro técnico legalmente habilitado pra realizar o levantamento do suposto dano; requer a composição através de Termo de Compromisso de Conduta e suspensão à infração imposta em convergência ao artigo 47 do Decreto 44.844/2008 e atendendo à realização do TAC, requer a redução da multa em 90% do valor da multa, levando em conta o Decreto Federal nº 99.274/90, artigo 42 ou, em não entendendo pela aplicação, em 50% do valor da multa de acordo com o Regulamento Estadual, desde que cumpridas as obrigações impostas pela SUPRAM-TMAP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".



Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente é o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentas e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente do obrigação de reparar os danos causados.

[Assinatura]
 J. J. J.



É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, Incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpre esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério da Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definido em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 DA REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PERÍCIA NO LOCAL

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação da infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas



verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s), bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

O Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de "perícia". Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar in loco a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos autos de fiscalização e infração. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pela IEF, pela IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

- § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

Juan



III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...] (sem destaques no original)

2.2 DA LEGALIDADE DO DECRETO 44.844/2008

Quanto a alegação do recorrente da ilegalidade do Decreto Estadual, uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, Inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumpra destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério



do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionadas à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD:

I - Adverência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

João



Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008/2008.

2.3 DA APLICAÇÃO DA MULTA SIMPLES, E NÃO DE ADVERTÊNCIA.

Ainda em sede de recurso, o Autuado alega fazer jus à aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, Inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinada prazo de, no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como GRAVÍSSIMA, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

2.4 DO PEDIDO DE TAC

O Autuado ainda poderá firmar TAC durante o prazo previsto para o recolhimento da multa, a fim de suspender sua exigibilidade e dar continuidade às suas atividades, desde que a penalidade pecuniária tenha sido aplicada cumulativamente com suspensão, consoante prevê o Inc. I e § 3º do art. 49 e/ou § 3º do art. 76, ambos do Decreto 44.844/08.

Ademais, o § 2º do art. 49 do mesmo diploma legal preceitua que o valor da multa poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), caso o Autuado cumpra com as medidas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas quando da assinatura do TAC, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Da mesma forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridas os requisitos previstos no art. 63 do Decreto supracitado.



Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não comprovou nos autos que faz jus.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 19 de junho de 2017.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	<i>[Handwritten Signature]</i>
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	<i>[Handwritten Signature]</i> <i>[Handwritten Signature]</i> JOSÉ ROBERTO VENTURI, S.E. Diretor Regional do SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA MASP: 1.198.078-4
De acordo: José Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamilla Borges Alves Diretora de Controle Processual	

Juan

11-11-68

11-11-68

11-11-68

11-11-68

11-11-68

11-11-68